

Representarão a este Soberano Congresso Manoel Ribeiro Guimarães e Antonio Ribeiro Guimarães negociantes da praça desta Cidade, que fallecendo na da Baía de Todos os Santos seu governo o Capitão Manoel da Silva Cunha com testamento solenne em que instituira por herdeiros sua irmã D. Anna Maria das Virgens Cunha juntamente com os Supplicantes, e mais quatro caixeiros do testador: aquella irman não se contentando com a disposição testamentaria, propozera em juizo um libello para annular o referido testamento, estrivada em dois fundamentos: primeiro não se acharem na mesma casa as testemunhas do acto da approvação: segundo não ter a testemunha, que assignou a rogo, declarado ao juze do seu signal; - que o Testador não podia escrever, ainda que o Tabellião o houvesse declarado no acto.

Os Requerentes prescindindo do primeiro fundamento, se as testemunhas estavam ou não juntas no acto da approvação, como dependente de averiguação judicial, pedem a este Soberano Congresso um projecto de Lei, em que se declare não ser da essencia da validade da approvação testamentaria, que a testemunha junto ao seu signal diga a causa de assignar a rogo, depois de ser esta declaração antecipada pelo

*Cópia*

*do Requerimento de Manoel Ribeiro Guimarães &  
Antonio Ribeiro Guimarães, que se acha na Comis-  
são da Justiça Civil desde a Legislatura passada  
de 1822.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Dixem Manoel Ribeiro Guimarães, e Antonio Ribeiro Guimarães, Negociantes da Praça desta Cidade, qui falecendo na da Bahia de todos os Santos, seu Primo o Capitão Manoel da Silva Cunha, Negociante da aquella Praça, e tendo feito o seu solemne testamento que consta do documento N.º 1.º em que instituiu por seus universais herdeiros a D. Anna Maria das Virgens Cunha, sua Irmaõ, aos Supp.<sup>ts</sup>, e aos seus quatro Caixeiros, não quiz a ambição d'aquella contentar-se com a disposição do Testador, e mendigando no Testamento motivos para o annular, com effeito offereceu hum Tabelião documento N.º 2, em que argue o dito testamento de dois defeitos, 1.º não se acharem na mesma causa as testemunhas no acto da approvaçõ, 2.º não ter declarado a testemunha que assignou a peça que o testador não podia escrever, a pesar de se achar prevenida, e anticipada pelo Tabelião esta declaracão.

Quanto ao 1.º defeito elle he tão destacado da verdade que o acto da approvaçõ e damente, prevalecendo a fe do Tabelião, e a assignatura das testemunhas a supposta nullidade que os Supp.<sup>ts</sup> considerão como parte da calunnia para dar lugar a suggestão das testemunhas no plenario da causa. Isto porém não affasta a justiça dos Supp.<sup>ts</sup>, nem mesmo faz o objecto particular desta supplica, porque o conhecimento d'aquelle facto he privativo do Juizo contencioso a onde tais sophismas se desprezaria a vista do acto d'approvaçõ, e fe do Tabelião. O motivo que conduz os Supp.<sup>ts</sup> a Presença desta Assemblia Augusta a implorar hum remedio prompto, e decisivo que os ponha a coberto da incerteza, ou talvez da sorte desastrosa que lhe ameaça a perda do que lhes foi deixado, he o 2.º defeito arguido ao testamento, visto que desgraçadamente existe hũa variedade de Julgar se-

semelhantes testamentos, não obstante concorrerem a favor d'elles to-  
da a Legislação antiga, e moderna.

Sim: remontada a análise a supersticiosa Legisla-  
ção dos Romanos, achamos que no centro do escrúpulo com que  
legistaraõ sobre os testamentos foi o seu unico objecto evitar que a  
vontade do testador tivesse o minimo obstaculo que a variasse,  
procurando por todos os modos que a accão activa, e passiva  
de testar apparecesse em toda a pompa da evidencia, afim de  
que as determinações testamentarias tivessem huma religiosa ob-  
servancia, seguindo a vontade do testador.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Apõm o persuade o Imperador Justiniano no § 2º  
do Liv.º 2.º tt.º 20 Inst. de Legatis. Nostra autem constitutio, quam  
cum magna fecimus lucubratione, de functorum voluntatis validi-  
ores esse cupientes & non veris sed voluntatibus eorum fidentes dis-  
posuit, ut omnibus una sit natura.

Onosso Codice que nos mãos de seus diversos compul-  
sadores foi buscar na dos Romanos a maior parte das suas de-  
terminações, ja mais se apartou d'aquelles principios passando por  
axioma entre todas as Nações da Europa que he sempre válido  
o testamento em que apparecer pura, e constante a vontade do  
testador.

Neste sentimento incontestavel da Legislação Pu-  
blica todos os preceitos da Ord. do Liv.º 4º tt.º 80 não tem outro  
fim, nem podem ter outra intelligencia. Manda a citada  
Ley que no testamento em que o testador não poder assignar  
sua qual for a razão do seu impediente phisico, ou moral

a testemunha que assignar a rogo affirmo declare.

Este preceito que a Ley estabeleceu para evitar a fraude que procura separar as ultimas vontades seria hum meio inutil e irrisorio, se o Tabelliao não certificasse a realidade de todos os actos, e circumstancias que a Ley requer para serem validos os testamentos, e por consequencia he dependente da fe do dito Official homem publico, a validade do testamento: logo como dize se nullo aquelle em que este mesmo Official em observancia da Ley, exprime, e declarou com anticipação o que a testemunha devia dizer? Como dar authoridade e fe ao Tabelliao para aprovar o testamento, e negar-lhe a validade de declarações por elle feitas?

Se a Ord. nos diversos lugares em que trata a materia dos testamentos teve sempre em vista a vontade do testador, a inda quando não he acompanhada do aparato que geralmente recomenda, o que se observa fallando dos testamentos nuncupativos nos factos, na guerra, e outros, como entao supplantar esta mesma authoridade, e energia, só por que a testemunha não declarou, ou antes não repetio o que o Tabelliao ja tenha declarado?

O Ato de 19 de Junho de 1817, que parece deveria ter destruido todas as duvidas dissipado todas as sombras, com que se pertendia meter em duvida as ultimas disposições de honra não deixando a opiniao dos Julgadores hum perigoso arbitrariedade, infelizmente não conseguiu tao saudavris fins, e ficou a arbitrariedade continuando a exercer os seus tristissimos effectos.

não precisaõ abrir a scena lastimosa da desgraça de huma Nação, a onde as suas Leys recebem a execução que lhes quer dar o Julgador. Esta Assemblia Augusta sabe qual he a sorte do Cidadão, quando as suas fortunas são pandeadas pella arbitrariedade a inda que nasce de principios de opiniaõ, e não de multos precipicios a que o juiz pode ser arrastado. Tal he a situacão arriscada em que os Suppl.<sup>es</sup> se achão tendo as suas fortunas dependentes da variedade de julgar a mesma materia como se observa nos documentos juntos. No 3.<sup>o</sup> esta julgado pellos Desembargadores Germano da Veiga, D.<sup>o</sup> Salinas, e Ferrão, que he firme e valioso o testamento com que falecera Manoel Rodrigues, e Maria Marques, do Conselho de Segadaes, não obstante ser arquivado de nullo, por não ter a testemunha que assignou a rogo do testador, declarado que elle não sabia escrever, visto que o Tabelião no acto da aprovacão tinha antecipado esta mesma declaracão.

O quarto documento apresenta a mesma materia decidida ja por diferente modo, mas do mesmo Accordão se manifesta a diversidade de opiniaõ nos mesmos Juizes, pois q. he assignada por seis Des.<sup>es</sup> bastando dois para ser confirmada a Inn.<sup>ca</sup>

Neste documento observa se hum Accordão confirmando huma Inn.<sup>ca</sup> proferida no Juizo de Fora da Villa de Cintra na qual foi julgado nullo o testamento com que falecera Theresa Maria, por isso que a testemunha q. assignara a rogo da testadora não tinha declarado que assignava, por que a testadora não sabia escrever.

No 5.<sup>o</sup> documento apresenta-se outro caso julgado pelos  
D<sup>res</sup>. D<sup>rs</sup> Salinas, Amaral, e Mello. Friere. Estes patios  
juizadores decidiram firmi e valioso o testamento com que na  
Illa do Fayal falleo Francisca Ignacia, nao obstante fal-  
tar a declaracao da testemunha que assignara a rogo.

Esta pois em perfeita evidencia a variedade de  
julgar hum mesmo caso chegando a tanto excessu a rotubi-  
lidade da opiniao dos actuaes Senadores da Relacao del  
Lisboa que hum mesmo Julgador decidio igual questao por  
diversos modos, ja negando a validade de testamento ja sus-  
tentando-o firmi e valioso.

Que a opiniao negativa he contraria ao senti-  
mento da Ord. Patria, he ditto de facil demonstracao, que  
basta ponderar que o fim de toda a Legislacao testamentaria  
nao teve outro objecto que prevenir a fraude com que se podia  
afectar a existencia de hum testamento falso, ou fulto menez  
afectado; mas qualquer que fosse o escrupulo do Julgador elle  
devia ter desaparecido desde o momento em que o Afferto ditto  
de 10 de Junho de 1817 decidio que as palavras da Ley nao de-  
viao ter huma supersticiosa observancia que desfacando-se  
da mesma Ley vaõ destruir a sua verdadeira intencao.

E com effeito se he possível chamar-se questao a ma-  
teria sujeita isto he se deixa de ser valioso o testamento em  
que a testemunha, que assignou a rogo deixa de fazer a declara-  
cao que a Ley determina, quando o Tabelião no acto da  
aprovacao tem antecipado, e declarado o que a testemunha  
devia fazer, os Suppl.<sup>es</sup> estao intimam<sup>te</sup> persuadidos, nao só q.

não ha nullidade, mas que a Ley se acha solemnemente  
desempenhada em toda a extencao, por que seria injurioso á  
mesma Ley dizer se offendida estando satisfeita a sua dispo-  
ricao: sim a Ley quer a declaracão da testemunha, mas se  
a declaracão ja he feita pelo Official de fé pode a Ley jul-  
gar inutil este facto? Os Supp.<sup>es</sup> tem por certo que a in-  
teligencia das Leys muito onerosa as partes he atheia da  
intencão do julgador, e por isto a equidade natural base e  
fundamento de todas as Leys deve sempre prevalecer ao rego-  
de hũa interpretacão em que se destroem os mesmos princi-  
pios que firerao criar a Ley.

Mas sem recorrer a argumentos que não sejam  
aquelles que naturalmente se deduzem do citado Acento se  
com effeito não basta a energia do preambulo com que por  
meio da applicação das regras mais importantes da Her-  
meneutica Juridica se decidio a verdadeira intelligencia  
da citada Ley, se ainda restava alguma razão de duvidar,  
a declaracão com que o mesmo Senado Consulto conclue, por  
termo a toda a questào quando firmou, e estabeleceu a regra  
geral que devia para o futuro regular questões de semithan-  
te naturera usando da conjunccão = mas = humavez que o  
Tabellião official publico, e de fé pela Ley parte por se no An-  
tamento da Aprovacão de

Na prorencia de semithante declaracão conside-  
rar nullo hum testamento em que os requisitos da Ley forao  
todos desempenhados, se não pella testemunha, pelo Official  
de fé pela Ley, he fugir do sentido da Decisào, para tornar  
inuteis todas as diligencias com que os antigos Legisladores



procuraráo fazer valler as ultimas vontades.

Estas verdades tem sido de tanto puro no sentir dos me-  
thores Juizes, que om.<sup>no</sup> Chanceller da Casa da Supplicação, que  
serve de Regedor das Justicas, annuindo ás supplicas de Ma-  
ria Ignacia que pediu se fizesse Apello que decidisse esta ma-  
teria, propoz o querito que se junta no documento n.º 6.º a sua  
exponção decida dos seus sentimentos, mas foi inutil semthan-  
te mais, por que os Ministros convocados reconhecendo que a au-  
thoridade de interpretar as Leys residia neste Congresso Au-  
gusto, em que a Nação tinha constituido os seus direitos, re-  
solviraõ que não podião no estado presente das cousas usar  
de hũa Authoridade que tinha expirado pella convocação da  
Cortes Geral, e Extraordinaria. Tanto hi o que se apre-  
zenta no Apello do Citado n.º 7.º, e felicemente affirm acontecaõ  
para evitar que prevalecesse a opiniaõ daquelles Julgadores,  
que tem por base das suas opinioes a intelligencia superficial  
ora das palavras da Ley sem attençaõ ao seu genuino sentido.

Em semithantes circumstancias, que obra pode occu-  
par os cidadãos desta Augusta Assemblia mais preventiva  
à Nação, do que Legislar lhe sobre huma materia, que sem-  
de tao occorrente no foro a sua decisaõ, anda a parte depen-  
dendo da arbitrariedade dos Juizes? As Personagens  
respectaveis que compoem esta Assemblia Augusta, e os Sa-  
bios Membros da Commissão a que pertence este assumpto  
não preciraõ fixar por muito tempo a sua attençaõ nesta ma-  
teria p.<sup>a</sup> contiecarem a justica com q. os Suppli.<sup>s</sup> pedem aprovi-  
+ dencia que sollicitaõ e apresentar em breve hum Projecto  
que pelo menos marque provisoriaam. o verdadeiro sentido

da Ley sempre favoravel ás disposições testamentarias; a the  
mesmo por que não he coerente com a razão que os particu-  
lares chamados a grandes heranças, não percaõ seus inte-  
reses. pela culpa do official público que devendo observar  
as suas obrigações, ou por ignorancia, malicia, ou mesmo  
por intima persuasão julga ter cumprido a Ley: Do tan-  
to os Supp.<sup>es</sup>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

D. a Este Soberano Con-  
gresso que seja servido tomar em  
sua Alta Consideração o exposto pa-  
ra Deliberar como se requer, e a neces-  
sidade exige, em beneficio de tantas fa-  
mílias dependentes d'esta Decisão, pela  
qual os Supp.<sup>es</sup> esperão

R. M. C.